

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MPV N.º 931, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 931, DE 2020

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Enrico Misasi

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 931, de 2020, autoriza às sociedades anônimas i) estender o prazo para realização de Assembleia Geral Ordinária (AGO) em sete meses, contados do término do seu exercício social; ii) prorrogar o mandato dos administradores, membros do conselho fiscal e de comitês estatutários até a realização da AGO; e, iii) permite que a declaração de dividendos seja feita pelo Conselho de Administração (ou a diretoria, na falta do conselho).

À exceção da declaração de dividendos, as disposições acima são estendidas para as sociedades limitadas, sociedades cooperativas e entidades de representação do cooperativismo.

A MPV nº 931/2020, estabelece, excepcionalmente durante o exercício de 2020, que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) poderá prorrogar os prazos estabelecidos na Lei nº 6.404, de 1976, para companhias abertas e confere também à CVM a competência de definir a data de apresentação das demonstrações financeiras das companhias abertas.

A proposição flexibiliza, ainda, o prazo de atos sujeitos a arquivamento nas juntas comerciais. Nos termos do art. 6º: “Enquanto durarem as medidas restritivas ao funcionamento normal das juntas comerciais decorrentes exclusivamente da pandemia da covid-19: i) para atos sujeitos a arquivamento assinados a partir de 16.02.2020, o prazo de que trata o art. 36

da Lei nº 8.934/94, será contado da data em que a junta comercial restabelecer a prestação regular dos seus serviços; e ii) a exigência de arquivamento prévio de ato para a realização de emissões de valores mobiliários e para outros negócios jurídicos fica suspensa a partir de 01.03.2020 e o arquivamento deverá ser feito na junta comercial respectiva no prazo de trinta dias, contado da data em que a junta comercial restabelecer a prestação regular dos seus serviços.

Por fim, a MPV nº 931/2020 promove alterações permanentes no Código Civil (art. 1.081-A), na Lei nº. 5.764/71, art. 43-A) e na Lei de Sociedades Anônimas (art. 121) para: i) autorizar participação e voto à distância em reunião ou assembleia a sócios, cooperados e acionistas, respectivamente; e ii) determinar a competência do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para regulamentar a matéria, excepcionadas as sociedades abertas, cuja competência recai sobre a CVM.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 0096/2020-ME, de 27 de março de 2020, a necessidade das medidas contidas na MPV se justificariam porque, “para participar de assembleias gerais ou, no caso de sociedades limitadas, de assembleias de sócios, os participantes devem, em muitos casos, se deslocar fisicamente até o local do evento e lá permanecerem reunidos para participarem das deliberações. Tanto esses deslocamentos quanto a concentração de pessoas são contrários às medidas que vêm sendo adotadas para conter a disseminação do Coronavírus (Covid-19)”.

Foram inicialmente apresentadas 51 emendas de comissão à MPV nº 931, de 2020¹.

É o relatório.

¹ Íntegra das emendas oferecidas à MPV n. 931, de 2020, disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8089946&ts=1591022241079&disposition=inline> (acesso em 9.6.2020).

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE – ATENDIMENTO A PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A Medida Provisória em análise atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 62 da Constituição Federal.

Os requisitos da urgência e da relevância justificam-se pelo fato de existir prazo fixado em lei para os eventos regulados pela MPV e que, devido à declaração do estado de calamidade, não poderiam ser cumpridos sem colocar em risco a incolumidade física de administradores e sócios, além de representar contrariedade às normas federais e locais que buscam desincentivar ou proibir a aglomeração de pessoas em ambientes físicos.

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a Medida Provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Não há, portanto, qualquer óbice constitucional à sua admissão.

Observamos, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola qualquer princípio geral do Direito.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na Medida Provisória. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Portanto, somos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 931, de 2020.

A mesma situação se verifica quanto à maioria das emendas apresentadas à Medida Provisória, nas quais não há vícios relacionados a inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

As seguintes emendas são inconstitucionais, porque afrontam o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127, pelo qual os Congressistas não podem inserir matérias estranhas ao conteúdo original da MP por meio de emendas parlamentares: **Emendas nºs 7, 8, 9, 10, 12, 16, 20, 41, 42, 43, 45 e 46.**

II.2 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Quanto à admissibilidade financeira e orçamentária da matéria, não se vislumbrou desrespeito às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 [LRF], a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

A Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados (CONOF), nos termos do art. 19, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, emitiu a Nota Técnica nº 16/2020, por meio da qual concluiu que as disposições trazidas pela MPV nº 931/2020 são de caráter essencialmente normativo, sem qualquer impacto, direto ou indireto, sobre o aumento de despesas ou a redução de receitas públicas.

Quanto às emendas apresentadas, é possível verificar que, com exceção das emendas de números 10 e 42, todas são de caráter normativo, sem implicação sobre o aumento de despesas ou redução de

receitas públicas, não se verificando incompatibilidades com as normas orçamentárias vigentes.

Em que pese as emendas de nºs 10 e 42 apresentarem dispositivos que, de maneira direta ou indireta, podem resultar em impacto sobre as despesas e receitas públicas, é preciso observar que, em caráter excepcional, o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu medida cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357, afastando a exigência de demonstração de adequação de compensação orçamentária especificamente nas hipóteses de criação e expansão de políticas públicas destinadas ao enfrentamento da Covid-19, cabendo reproduzir os seguintes excertos do voto que fundamentou sua decisão:

O excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, *in fine*, e § 14, da LDO/2020, durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF, pois não serão realizados gastos orçamentários baseados em propostas legislativas indefinidas, caracterizadas pelo oportunismo político, inconsequência, desaviso ou imprevisto nas Finanças Públicas; mas sim, gastos orçamentários destinados à proteção da vida, saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados por essa gravíssima situação; direitos fundamentais consagrados constitucionalmente e merecedores de efetiva e concreta proteção.

[...]

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, *in fine* e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao

enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.

Demonstrada, portanto, a adequação financeira e orçamentária da matéria.

II.3 – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a matéria, uma vez que traz medidas voltadas a endereçar, durante o período de pandemia, o funcionamento de órgãos societários e de cooperativas, a prorrogação de mandatos de administradores e a adaptação de regras e prazos de registro de atos empresariais.

Para as sociedades anônimas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, os arts. 1º e 2º da MPV nº 931/2020: i) estende o prazo para realização de Assembleia Geral Ordinária (AGO) em sete meses, contados do término do seu exercício social; ii) prorroga o mandato dos administradores, membros do conselho fiscal e de comitês estatutários até a realização da AGO; e, iii) autoriza o Conselho de Administração (ou a diretoria, na falta do conselho) a declarar dividendos.

À exceção da declaração de dividendos, as disposições acima são estendidas para as sociedades limitadas e cooperativas e entidades de representação do cooperativismo (arts. 4º e 5º da MPV nº 931/2020).

O art. 3º da MPV nº 931/2020, estabelece, excepcionalmente durante o exercício de 2020, que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) poderá prorrogar os prazos estabelecidos na Lei nº 6.404, de 1976, para companhias abertas. Confere também à CVM a competência de definir a data de apresentação das demonstrações financeiras das companhias abertas.

A MPV nº 931/2020 flexibiliza prazo de atos sujeitos a arquivamento nas juntas comerciais. Nos termos do art. 6º: “Enquanto durarem as medidas restritivas ao funcionamento normal das juntas comerciais decorrentes exclusivamente da pandemia da covid-19: i) para atos sujeitos a arquivamento assinados a partir de 16.02.2020, o prazo de que trata o art. 36 da Lei nº 8.934/94, será contado da data em que a junta comercial restabelecer a prestação regular dos seus serviços; e ii) a exigência de arquivamento prévio de ato para a realização de emissões de valores mobiliários e para outros negócios jurídicos fica suspensa a partir de 01.03.2020 e o arquivamento

deverá ser feito na junta comercial respectiva no prazo de trinta dias, contado da data em que a junta comercial restabelecer a prestação regular dos seus serviços.

O art. 7 da MPV nº 931/2020 promove alterações permanentes no Código Civil (art. 1.081-A), na Lei nº. 5.764/71, art. 43-A) e na Lei de Sociedades Anônimas (art. 121) para: i) autorizar participação e voto à distância em reunião ou assembleia a sócios, cooperados e acionistas, respectivamente; e ii) determinar a competência do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para regulamentar a matéria, excepcionadas as sociedades abertas, cuja competência recai sobre a CVM.

Quanto às 51 emendas apresentadas pelos nobres parlamentares, acreditamos que algumas logram aprimorar a Medida Provisória em análise; enquanto outras, por meritórias que sejam, merecem apreciação em âmbito legislativo outro, que não pela célere rota desta proposição.

As Emendas nºs 1 a 6 e nºs 17, 21, 22, 29, 30, 37 a 39 e 50, buscam estender para outras pessoas jurídicas de direito público ou privado as previsões contidas na MPV nº 931, de 2020. Dentre as pessoas mencionadas em tais emendas encontram-se os fundos, fundações e autarquias (Emenda nº 1), os conselhos de administração das entidades do desporto (Emenda nº 2), as pessoas e atividades mencionadas na Lei Geral do Desporto (Emendas nºs 3 e 4), as assembleias de condôminos de condomínios edilícios (Emendas nºs 5 e 6), os cartórios de registro de pessoas jurídicas (Emenda nº 17), as associações de direito privado (Emendas nºs 21 e 22), as entidades sindicais (Emenda nºs 30), parte das pessoas jurídicas mencionadas no art. 44 do Código Civil (Emendas nºs 29, 37, 38, 39), as microempresas e microempreendedores individuais (Emenda nº 50).

Dada a relevância socioeconômica dessas pessoas jurídicas, entendemos por bem expandir o escopo desta Medida Provisória de modo a abarcá-las, especialmente tendo em vista que o veto ao art. 4º do Projeto de Lei nº 1.179, de 2020, transformado na Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, criou vácuo legislativo quanto às normas aplicáveis a fundações, associações e sociedades outras que não as limitadas, anônimas e cooperativas, durante o

período de pandemia. Por esse motivo, as emendas acima mencionadas foram acatadas, total ou parcialmente, na forma do Projeto de Lei de Conversão.

As emendas nºs 13, 25, 27 e 35 buscam explicitar matérias que podem ser objeto de deliberação pelas sociedades e entidades mencionadas na MPV nº 931, de 2020, ou intentam aprimorar o conteúdo das medidas constantes da proposição, motivo porque foram acatadas, total ou parcialmente, na forma do Projeto de Lei de Conversão.

As emendas nºs 11 e 40 determinam que deliberações *ad referendum* do Conselho de Administração, sobre assuntos urgentes de competência da assembleia geral, deverão ser objeto de apreciação na AGO a ser realizada no prazo permitido no art. 1º da MPV nº 931, de 2020. Tais emendas foram acatadas, total ou parcialmente, na forma do Projeto de Lei de Conversão.

As emendas nºs 18, 19, 23, 24, 28, 34, 36, 44 e 51 buscam restringir o alcance temporal da Medida Provisória nº 931, de 2020, de modo a circunscrevê-la ao período de vigência do estado de calamidade pública ou objetivam compatibilizar o texto da proposição, de modo a suprir o vácuo legislativo relativo à regulamentação do local de realização das assembleias em sociedades anônimas fechadas ou da realização de assembleias de debenturistas. Tais emendas foram acatadas, total ou parcialmente, na forma do Projeto de Lei de Conversão.

As emendas nºs 47, 48 e 49 propõem a supressão, respectivamente, dos artigos 1º e 2º, 4º e 7º, e 5º. da MP nº 931, de 30 de março de 2020. Tais emendas não foram acolhidas.

As emendas nºs 14, 26, 31, 32 e 33 propõem alterações permanentes à legislação empresarial vigente, seja para alterar regras de publicação empresarial e de emissão de debentures, seja para autorizar que sociedades limitadas adotem classes diferenciadas de quotas, dentre outras medidas. Não contestamos aqui o mérito de tais emendas, mas acreditamos que esta Medida Provisória não é o veículo adequado para discussão de tão relevantes matérias, dado o exíguo prazo de deliberação e votação da proposição. Por esse motivo, preferimos não acatar tais emendas e

acreditamos que o Congresso Nacional, via projeto de lei e no momento adequado, poderá debruçar-se sobre seu conteúdo.

II.4 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, VOTAMOS:

- 1) quanto à admissibilidade, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 931, de 2020; e pela adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 931, de 2020, e das Emendas a ela apresentadas, com exceção das Emendas nºs 7, 8, 9, 10, 12, 16, 20, 41, 42, 43, 45 e 46, pelas razões supramencionadas;
- 2) quanto ao mérito: pela aprovação da Medida Provisória nº 931, de 2020, e das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 11, 13, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 44, 50 e 51, acolhidas parcialmente ou integralmente, **na forma do Projeto de Lei de Conversão** a seguir apresentado, e pela rejeição das Emendas nºs 7, 8, 9, 10, 12, 14, 16, 20, 26, 31, 32, 33, 41, 42, 43, 45, 46, 47, 48 e 49.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ENRICO MISASI
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº _____, DE 2020

(Medida Provisória nº 931, de 2020)

Dispõe sobre as assembleias e reuniões de sociedades anônimas, sociedades limitadas e sociedades cooperativas durante o exercício de 2020, altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A sociedade anônima cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 132 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social.

§ 1º Disposições contratuais que exijam a realização da assembleia geral ordinária em prazo inferior ao estabelecido no **caput** deste artigo serão consideradas sem efeito no exercício de 2020.

§ 2º Os prazos de gestão ou de atuação dos administradores, dos membros do conselho fiscal e de comitês estatutários ficam prorrogados até a realização da assembleia geral ordinária, nos termos do disposto no **caput** deste artigo ou até que ocorra a reunião do conselho de administração, conforme o caso.

§ 3º Ressalvada a hipótese de previsão diversa no estatuto social, caberá ao conselho de administração deliberar, *ad referendum*, assuntos urgentes de competência da assembleia geral, a qual será objeto de deliberação na primeira reunião da assembleia geral que a seguir.

§ 4º Aplicam-se as disposições deste artigo às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às subsidiárias das referidas empresas e sociedades.

Art. 2º Até que a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 1º seja realizada, o conselho de administração, se houver, ou a diretoria poderá, independentemente de reforma do estatuto social, declarar dividendos, nos termos do disposto no art. 204 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 3º Excepcionalmente durante o exercício de 2020, a Comissão de Valores Mobiliários poderá prorrogar os prazos estabelecidos na Lei nº 6.404, de 1976, para companhias abertas.

Parágrafo único. Competirá à Comissão de Valores Mobiliários definir a data de apresentação das demonstrações financeiras das companhias abertas.

Art. 4º A sociedade limitada cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia de sócios, a que se refere o art. 1.078 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social.

§ 1º Disposições contratuais que exijam a realização da assembleia de sócios em prazo inferior ao estabelecido no *caput* deste artigo serão consideradas sem efeito no exercício de 2020.

§ 2º Os mandatos dos administradores e dos membros do conselho fiscal previstos para se encerrarem antes da realização da assembleia de sócios nos termos previstos no *caput* deste artigo ficam prorrogados até a sua realização.

Art. 5º A sociedade cooperativa e a entidade de representação do cooperativismo poderão, excepcionalmente, realizar a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 44 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, ou o art. 17 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social.

Parágrafo único. Os mandatos dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos outros órgãos estatutários previstos para se encerrarem antes da realização da assembleia geral ordinária nos termos previstos no *caput* deste artigo ficam prorrogados até a sua realização.

Art. 6º Enquanto durarem as medidas restritivas ao funcionamento normal das juntas comerciais decorrentes exclusivamente da pandemia da Covid-19:

I - para os atos sujeitos a arquivamento assinados a partir de 16 de fevereiro de 2020, o prazo de que trata o art. 36 da Lei nº 8.934, de 18 de dezembro de 1994, será contado da data em que a junta comercial respectiva restabelecer a prestação regular dos seus serviços; e

II - a exigência de arquivamento prévio de ato para a realização de emissões de valores mobiliários e para outros negócios jurídicos fica suspensa a partir de 1º de março de 2020 e o arquivamento deverá ser feito na junta comercial respectiva no prazo de trinta dias, contado da data em que a junta comercial restabelecer a prestação regular dos seus serviços.

Art. 7º As associações, fundações e demais sociedades não abrangidas pelos arts. 1º, 4º e 5º desta Lei deverão observar as restrições à realização de reuniões e assembleias presenciais até 31 de dezembro de 2020, observadas as determinações sanitárias das autoridades locais.

Art. 8º A Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43-A. O associado poderá participar e votar a distância em reunião ou assembleia, que poderão ser realizadas em meio digital, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. A assembleia geral poderá ser realizada de forma digital, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos associados e os demais requisitos regulamentares.” (NR)

Art. 9º Os arts. 121 e 124, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121.

Parágrafo único. Nas companhias, abertas ou fechadas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos do regulamento da Comissão de Valores Mobiliários ou do órgão competente do Poder Executivo federal.”

“Art.124.

.....

§ 2º A assembleia geral deverá ser realizada, preferencialmente, no edifício onde a companhia tiver sede ou, por motivo de força maior, em outro lugar, desde que seja no mesmo Município da sede e indicado com clareza nos anúncios.

§ 2º-A. Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, as companhias, abertas ou fechadas, poderão realizar assembleia digital, nos termos do regulamento da Comissão de Valores Mobiliários ou do órgão competente do Poder Executivo federal.

.....” (NR)

Art. 10. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.080-A. O sócio poderá participar e votar a distância em reunião ou assembleia, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. A reunião ou a assembleia poderá ser realizada de forma digital, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos sócios e os demais requisitos regulamentares.” (NR)

Art. 11. Ficam suspensos os efeitos decorrentes da não observância de indicadores financeiros ou de desempenho que tenham como data base de verificação qualquer data ou período de tempo compreendido entre 30 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020, previstos em contratos ou em quaisquer instrumentos de dívida, quando resultem na obrigação de efetuar o seu pagamento de forma antecipada.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente ao devedor adimplente quanto às demais obrigações previstas no instrumento de dívida e não afeta as demais obrigações contratualmente assumidas, de caráter pecuniário ou não.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ENRICO MISASI
Relator